Hospital SÃO VICENTE de Paulo

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR LÍRIO DAGORT – DD PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DE XAXIM – SC E A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO 134/2019

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS NÚMERO 079/2019

ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE SÃO VICENTE DE PAULO pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 92.021.062/0009-55, com sede na rua Uruguai, 2050, na cidade de Passo Fundo, RS, por seu representante neste certame e já qualificado, vem perante Vossas Excelências apresentar **Contrarrazões ao Recurso Administrativo** apresentado por **CLÍNICA DE MARCO LTDA- EPP**, **INSTITUTO DE UROLOGIA DO OESTE CATARINENSE SC LTDA** e **CNN – CLÍNICA DE NEUROCIRURGIA EIRELI**, pelos fatos e fundamentos de direito expostos:

1. DOS PREÂMBULOS

1.1 - Indispensável se faz esse primeiro preâmbulo, por se tratar de fato notório consumado e comprovado de forma material neste certame, inclusive devidamente registrado em Ata de Cessão, onde foram inobservados e totalmente desrespeitados os princípios basilares da legalidade, da isonomia,

Marco Antônio de Mattos
OAB/RS 19.041

37 da Carta Magna que se pretende proteger. Celso Antônio Bandeira de Mello (2013) ensina:

"A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra."

Também é o que nos mostra a jurisprudência,

APELAÇÕES CRIMINAIS. FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ARTIGO 90 DA LEI 8.666/93. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. MANTIDA A CONDENAÇÃO. IN DUBIO PRO REO. AUSENTE PROVA DA PARTICIPAÇÃO. MANTINDAS AS ABSOLVIÇÕES. DOSIMETRIA. MANTIDA. APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. NEGADO PROVIMENTO. APELAÇÃO CRIMINAL MINISTERIAL. NEGADO PROVIMENTO. 1. Devidamente provados a materialidade, a autoria e o dolo do denunciado, e sendo o fato típico, antijurídico e culpável, considerando a inexistência de causas excludentes de ilicitude ou exculpantes, a manutenção do édito condenatório é medida impositiva. 2. Havendo dúvida quanto à participação dos apelados no evento criminoso, em face do in dubio pro reo, deve ser mantida a sentença absolutória. 3. A intenção de conferir vantagem indevida, em decorrência de fraude no caráter competitivo da licitação, não se pressupõe a ocorrência de efetivo prejuízo ao erário. A fraude ao caráter competitivo de procedimento licitatório com fim de obter vantagem indevida para pessoa jurídica perfectibiliza o dolo com finalidade específica. 4. A obtenção da vantagem decorrente da adjudicação é mero exaurimento, tendo em vista que a fraude ao caráter competitivo do procedimento licitatório é crime formal. 5. Mantida a aplicação da agravante prevista no artigo 62, incisos I e III, do Código Penal, na segunda fase da dosimetria, tendo em vista a comprovação da posição de liderança do

Marco Antônio de Mattos
OAB/RS 39.041

relação ao erário quanto a responsabilidade advinda da prestação de serviços aos pacientes.

Cabe salientar que agora não é mais permitido a juntada de novos documentos e informações, segundo o que preceitua o artigo 43 em seu parágrafo 3º da lei 8.666/93.

Não se está aqui desmerecendo a instituição hospitalar, apenas se está dizendo que a formalidade editalícia não foi preenchida, logo precluso qualquer exercício de direito.

2. DOS FUNDAMENTOS

2.1 Primeiramente, em relação a ausência do devido Contrato de Acordo entre as Partes vinculando as licitantes aqui citadas à Associação Hospitalar Leonir Vargas Ferreira, indicada pelas mesmas como sendo o local onde serão executadas as cirurgias de alta complexidade, objeto do edital, destaca-se a importância deste documento para a garantia das devidas responsabilidades de cada parte no processo, seja a Clínica Médica possivelmente contratada, o profissional médico responsável pela execução dos procedimentos e o hospital que abriga o centro cirúrgico com disponibilidade de UTI e banco de sangue.

Aliás, importante lembrar que a Associação Hospitalar Leonir Vargas Ferreira foi convidada pela Prefeitura a participar do certame para enviar a devida cotação ao setor requisitante do Município, conforme consta nos autos do processo. A Associação Hospitalar permaneceu inerte dando ao interprete pensar que a mesma não teve interesse ou mesmo, não satisfaria todos os requisitos editalícios.

Ora, se temos uma empresa autorizada a utilizar-se do centro cirúrgico deste hospital, é notório e cristalino que esta autorização se dê por meio de uma estrutura contratual bem elaborada e com todos os direitos e deveres de cada parte devidamente descritos, trazendo todas as informações necessárias e de suma importância para a segurança do erário e da comunidade ao contratar um serviço de saúde com possibilidade de terceirização como neste caso, inclusive

Marco Antônio de Mattos
OAB/RS 19.041

A finalidade da habilitação é gerar para a Administração a presunção de que a contratada reúne as condições pessoais mínimas indispensáveis para bem executar o objeto a ser contratado, reduzindo o risco de fracasso da contratação. Em vista dessa finalidade, se a execução de parcela desse objeto é delegada a terceiro e o interesse público envolto na contratação é indisponível, nada mais coerente do que condicionar a subcontratação à demonstração de que esse terceiro também reúne as condições mínimas indispensáveis para assegurar a inexistência de risco decorrente dessa prática.

No Acórdão nº 1.272/2011 do Plenário do Tribunal de Contas da União, ao tratar da exigência de comprovação de regularidade fiscal pela empresa subcontratada, o Ministro Relator entendeu que tal condição retrata:

"Decorrência lógica do requisito legal da comprovação da regularidade fiscal da empresa contratada. Se terceiros, que não o contratado, vão executar serviços, ainda que indiretamente, para o Poder Público, tal prestação não pode ser oriunda de empresa irregular".

Pela documentação apresentada pelas recorrentes, estamos diante uma clara e inafastável condição de inabilitação das mesmas, segundo a legislação, a doutrina e a jurisprudência.

2.2 Quanto a qualificação técnica das licitantes, temos no item 7.7, letra "a" do edital a obrigatoriedade de apresentação do Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES, documento imprescindível para comprovar as reais condições e autorizações do proponente em realizar os procedimentos elencados no objeto do edital.

Neste diapasão, ficou claro e evidente que todas as recorrentes não apresentam condições de atendimento ao objeto descrito, pois seus CNES autorizam apenas o atendimento de consultas médicas, não trazendo qualquer referência que nos remeta a possibilidade de cirurgias, quiçá de alta complexidade.

Corrobora com esta "desautorização" de realização de procedimentos cirúrgicos pelas recorrentes, o objeto dos devidos Contratos Sociais, que

Marco Antônio de Mattos
OAB/RS 19.041

forma ainda mais clara a pouca preocupação em atender as exigências editalícia postas e o distanciamento com as normas legais.

O primeiro ponto a ser trazido a luz deste debate é que não há de se conceber diante da legislação atual, um estabelecimento de saúde, em pleno funcionamento que não possua Alvará Sanitário devidamente em dia, dando ao intérprete a possibilidade de compreender que este estabelecimento possa estar em desconformidade com a lei, trabalhando de forma ilegal e pondo em risco a integridade de seus pacientes, algo que sem dúvida o impediria de contratar com o poder público, motivo talvez da não apresentação de tal documento.

Assim preceitua a Legislação Sanitária Federal, de acordo com a Lei 6.437/77 em seu artigo 10, parágrafo II:

"Art. 10. São infrações sanitárias:

[...]

II - construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa."

Não menos importante outro ponto a ser debatido aqui e até para uma forte oposição as razões apresentadas pelos recorrentes é que o Alvará Sanitário exigido diz respeito a empresa participante do processo licitatório. No caso em apreço a apresentação deste documento apenas pelo hospital indicado pelas recorrentes não atende as exigências habilitatórias do processo, posto que fazer uma leitura do termo "HOSPITAL", tão somente, enseja uma visão estreita, pois o subitem f.3.1 autorizou a participação de clínicas e médicos na prestação de serviços de alta complexidade, sendo portanto óbvio a apresentação do Alvara Sanitário dos proponentes. Ora, admitir-se a visão estreita trazida pelos recorrentes seria como dizer que clínicas e médicos não

Marco Antônio de Mattos
OAB/RS 19.041

Ou seja é de suma importância que esta Comissão de Licitação tenha o aceite deste profissional, principalmente no caso da terceirização do centro cirúrgico, como é o caso, considerando que o mesmo é o responsável direto pelo bom andamento de todos os procedimentos realizados, sendo certo que em caso de fiscalização será ele, juntamente com a empresa contratada a responder perante a Administração Pública e a lei.

Assim sendo, o termo "proponente" no texto do item em questão remete não só a licitante mas também a todas as partes trazidas ao certame por esta, só assim esta Comissão de Licitação terá a segurança jurídica necessária relativa a ciência e concordância de todos os envolvidos e responsáveis por esta temerosa terceirização de centro cirúrgico para procedimentos de alta complexidade em ortopedia.

Por tudo que aqui foi apontado até agora, resta claro que as recorrentes não possuem condições de participar do processo licitatório, encontrando-se em total descumprimento aos itens exigidos no instrumento convocatório, além dos indícios de conluio fere a nossa Carta Magna, que deveriam ser intrínsecos a todos os brasileiros e defendidos principalmente pelos operadores do direito.

2.5 Em relação a acertada decisão de inabilitar a licitante CLÍNICA DE MARCO LTDA, é sabido que o edital é o instrumento pelo qual vincula as partes interessadas, ou seja, é lei entre as partes, em razão do princípio da igualdade e vinculação ao instrumento convocatório. Todos os interessados estão submetidos à mesma norma.

Não visualizamos no petitório recursal da licitante, qualquer argumentação ou justificativa plausível acerca da não apresentação da comprovação de inscrição no CNPJ requerido no edital. O princípio da legalidade ampara e blinda a decisão de inabilitação da recorrente por esta Ilustre Comissão de Licitação, ademais, não há como ser de outra forma, haja vista o descumprimento das inúmeras normas editalícias por parte da recorrente, conforme já demostrado amplamente aqui.

Marco Antônio de Mattos
OAB/RS 19.041

"No momento da apresentação dos envelopes o licitante deve ter conhecimento em face das exigências legais e editalícias quais documentos deve apresentar. Não os trazer caracteriza descumprimento à lei e ao edital, devendo ocorrer a inabilitação ou a desclassificação, conforme o caso." (Jessé Torres, 2009, p. 526).

A proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com as exigências do edital. Então, a comissão de licitação ou o pregoeiro estão impedidos de ordenar diligências que tenham como finalidade a inclusão de documentação que deveriam acompanhar a habilitação ou proposta.

Não bastasse todo o exposto, temos decisões judiciais que tratam da matéria:

Ementa: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL (AGRAVO INTERNO). JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DIREITO ADMINISTRATIVO. **LICITAÇÃO**. INABILITAÇÃO POR **AUSÊNCIA** DE **DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL**. CABIMENTO. **AUSÊNCIA** DE LICENÇA DE OPERAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Manifesta a possibilidade de julgamento monocrático **no** caso concreto, por se tratar de recurso em confronto com a jurisprudência dominante perante esta Egrégia Corte. 2. **Hipótese em que a empresa impetrante não demonstrou o atendimento integral dos requisitos previstos pelo edital licitatório, mormente com relação à Licença de Operação. 3. O edital tem força vinculante a todos os licitantes, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.** 4. Descumprimento das cláusulas que implica a inabilitação da empresa licitante, nos termos dispostos pelo artigo 37, XXI, da Constituição Federal e da Lei nº 8.666 /93. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO EM APELAÇÃO (AGRAVO INTERNO). UNÂNIME. (Agravo Nº 70068402759, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 16/03/2016).

Marco Antônio de Mattos
OAB / RS 19.041

recorrente CLÍNICA DE MARCO LTDA, deve ser mantida na condição de INABILITADA.

3. DOS PEDIDOS

Isto posto, diante da tempestividade destas razões, requer:

3.1 A peça recursal das recorridas INSTITUTO DE UROLOGIA DO OESTE CATARINENSE SC LTDA e CNN – CLÍNICA DE NEUROCIRURGIA EIRELI após conhecida, no mérito seja julgada totalmente improcedente sendo reconhecida a suas inabilitações pelas razões e fundamentos expostos;

3.2 Que a decisão de INABILITAR a recorrida CLÍNICA DE MARCO, proferida em cessão pela Ilustre Comissão de Licitação, seja mantida, uma vez que resta demostrado que a mesma deixou de atender as exigências do edital e os princípios norteadores da licitação;

3.3 Requer ainda que esta Comissão de Licitação aprecie as questões apresentadas no primeiros e segundo preâmbulos, haja vista a segurança jurídica que requer observância a formalidade e aos princípios fundamentais que regem a administração pública.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Passo Fundo, 17 de Fevereiro de 2020.

ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR
BENEFICENTE SÃO VICENTE DE PAULO

JOSÉ MIGUEL RODRIGUES DA SILVA
PRESIDENTE
CPF: 058.290.030-15
Assoc. Hosp. Benef. São Vicente de Paulo

Marco Antônio de Mattos
OAB/RS 19.041

Contrarrazão Pregão Presencial 079/2019 - Hospital São Vicente de Paulo

De : Diretoria de Relações com o Mercado <jc.nascimento.hsvp@gmail.com>

Assunto : Contrarrazão Pregão Presencial 079/2019 - Hospital São Vicente de Paulo

Para : Pref. de Xaxim - Ediane Gonçalves de Almeida <ediane.almeida@xaxim.sc.gov.br>

Cc : Marco Antonio de Mattos <mattosamarco@hotmail.com>, Dr. Raul Martini ⚖ <raulmartinipf@yahoo.com.br>

Seg, 17 de fev de 2020 15:46

1 anexo

As imagens externas não são exibidas. Exibir as imagens abaixo

Prezada Ediane, boa tarde.

Encaminho, em anexo, a contrarrazão referente aos recursos das empresas Clínica De Marco Ltda, Instituto de Urologia Oeste Catarinense SC Ltda e Clinica de Neurocirurgia.
Atenciosamente.
José Carlos Nascimento

Contrarazão HSVP.pdf
5 MB